



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º , de 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor que o recurso da decisão que julga a prestação de contas de candidatos a Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República será o ordinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 276, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“Art. 276.....

.....

II.....

.....

c) quando versarem sobre prestação de contas de candidatos a Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

É certo que nas eleições de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, a prestação de contas de suas campanhas é julgada pelos juízes das zonas eleitorais, ocasião em que, havendo rejeição ou impugnação, o interessado pode recorrer aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, submetendo a decisão monocrática ao crivo de um colegiado em segundo grau, atendendo-se ao que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição da República.

Diferente é o caso da prestação de contas de candidatos aos cargos eletivos de Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República, que prestam suas contas diretamente no Tribunais Regionais Eleitorais, devendo, em caso de rejeição ou outra impugnação manejar o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral, que tem requisitos próprios e que impede que os fatos e provas discutidos nas prestações de contas sejam novamente revolidos, em razão das súmulas do STJ e STF.

Desta forma, ao dispor que o recurso a ser observado quando do julgamento da prestação de contas de candidatos a Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República é o ordinário, permite-se que as provas produzidas e discutidas originariamente nos Tribunais Regionais Eleitorais sejam submetidas ao crivo de outro órgão colegiado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa também nestes casos, já que nos dias atuais, caso um recurso especial eleitoral não seja admitido no TSE, a prestação de contas será decidida por um único Tribunal, sem possibilidade de recurso.

O projeto em questão, ao acrescentar a alínea “c” ao artigo 276 do Código Eleitoral, impõe igualdade entre os candidatos das eleições municipais, estaduais e federais, que poderão todos em suas prestações de contas, de recorrer ao segundo grau, com revisão dos julgados através de revolvimento fático-jurídico.

Portanto, na certeza da importância deste projeto de lei para as eleições no âmbito municipal, estadual e federal, tendo em vista que, a alteração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

proposta irá gerar estabilidade e equidade entre os candidatos de todas as esferas, solicito a especial atenção dos meus ilustres Pares, para que esta matéria venha a receber o devido apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP